



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 12.019
(16/11/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 116-84.2016.6.02.0000.
IMPETRANTE: ALEX SANDRO FREIRE DA SILVA.
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675) e outros.
IMPETRADO: JUIZ DA 21ª ZONA ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CANDIDATO COM CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO DE QUERELLA NULITATIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TENTATIVAS FRUSTRADAS CERTIFICADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA E REGULAR. FALTA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A DISCIPLINA RITUAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO DO STF. SEGURANÇA DENEGADA. REFORMA DA LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de provimento liminar, impetrado por **Alex Sandro Freire da Silva**, em face de alegado ato ilegal, abusivo e teratológico promovido pelo Juiz Eleitoral da 21ª Zona (União dos palmares e Santana do Mundaú), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência nº 0000324-05.2016.6.02.0021, que indeferiu o pleito liminar formulado, a fim de que fosse declarada a nulidade e a imediata suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado e proferida nos autos da Prestação de Contas nº 446-57.2012.6.02.0021, com a consequente quitação eleitoral para concorrer ao pleito deste ano, como candidato a Vereador.

Segundo alega o Impetrante, o processo de prestação de contas nº 446-57.2012.6.02.0021 teria sido julgado como **“contas não prestadas”**, o que determinou o impedimento de quitação eleitoral e, sem a quitação eleitoral, teve o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Santana do Mundaú indeferido.

Ao receber a decisão de indeferimento do seu registro de candidatura, buscou, através da Ação Declaratória de Inexistência ou Nulidade Absoluta da Sentença, a concessão da tutela antecipada de urgência e a imediata expedição da certidão de quitação eleitoral, ao argumento de que **não houve a devida citação pessoal do requerente para prestar as contas de campanha, mas apenas citação por edital, sem que tivessem sido esgotados os meios para a notificação pessoal**. Requereu, ainda, a reabertura de prazo para apresentação das contas de campanha do ano de 2012.

O Juiz da 21ª. Zona Eleitoral, Dr. Carlos Bruno de Oliveira Ramos, na decisão de fls. 296 usque 299, entendendo que o **“o autor foi regularmente intimado por edital para que apresentasse suas contas, já que não fora localizado no endereço cadastrado na Justiça Eleitoral, por estar em local**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

desconhecido” e por não vislumbrar, em **“análise sumária das provas apresentadas nos autos, qualquer irregularidade na comunicação processual do autor nos autos da ação de prestação de contas”**, INDEFERIU o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial.(fl.299).

Diante dessa decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, onde se objetivava a quitação eleitoral, foi manejado o presente Mandado de Segurança com os documentos de fls. 28/314, no qual o Impetrante requesta a concessão de ordem no sentido de determinar a expedição de certidão de quitação eleitoral, bem como a declaração da nulidade da PC nº 446-57.2012, a partir da citação por edital, com a reabertura de prazo para apresentação das contas de 2012. Em sede de pedido meritório, o Impetrante requer a confirmação da medida liminar.

Às fls. 316/318, este Relator negou a liminar requerida, o que foi reformado por maioria de votos pelo Plenário desta Corte quando da interposição de **Agravo Regimental** pelo ora impetrante, sendo designado para lavrar o acórdão o Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes (fls. 357/359).

Regularmente cientificado da impetração do *mandamus*, a Advocacia-Geral da União em Alagoas não manifestou interesse no feito (fls. 323).

As informações do magistrado impetrado foram juntadas às fls. 368/369.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitora opinou pela denegação da segurança.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhores Desembargadores, como relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juiz da 21ª. Zona Eleitoral (União dos Palmares), que INDEFERIU pedido liminar formulado pelo impetrante nos autos da Ação Declaratória de Inexistência nº 0000324-05.2016.6.02.0021, cuja decisão impossibilitou o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Santana do Mundaú por ausência de quitação eleitoral, ao argumento de que suas contas eleitoral das eleições de 2012 não foram prestadas.

Como o impetrante não conseguiu registrar sua candidatura e nem obteve a liminar na aludida Ação Declaratória, resolveu ingressar com o presente o Mandado de Segurança, que é remédio constitucional colocado à disposição do jurisdicionado quando seu **direito líquido e certo** estiver sendo violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Esse remédio encontra-se no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
LXIX -conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”
(grifou-se).

A disciplina infraconstitucional desse remédio heroico encontra-se na **Lei nº 12.016/2009**, cujo artigo 1º estabelece o seguinte: “**conceder-se-á**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Vê-se, portanto, que a vocação constitucional do Mandado de Segurança é proteger “direito líquido e certo”. E “direito líquido e certo” é conceituado pela melhor doutrina da seguinte forma:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meio judiciais.” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34)

Aqui, no caso concreto, não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante quando o magistrado entendeu que a intimação por edital foi o meio correto de chamá-lo às barras da Justiça Eleitoral para prestar contas do período em que fora candidato ao cargo de Prefeito do Município de Santana do Mundaú, pois ao ser procurado no endereço indicado por ele, não fora localizado, restando a notificação por meio de edital, que tem eficácia jurídica plenamente reconhecida na hipótese ventilada nos autos.

Vale lembrar que todo esse imbróglio foi criado única e exclusivamente por culpa do impetrante, pois ele, como candidato que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

atualmente, e que foi nas eleições de 2012, tinha e tem o dever de prestar contas de sua campanha eleitoral, nos termos da Res. 23.376/2012 e a Lei nº 9.504/1997 e, ao não cumprir com o seu dever, foi NOTIFICADO a fazê-lo nos termos da mencionada legislação.

Essa situação foi devidamente esclarecida na certidão do Sr. Chefe do Cartório Eleitoral da 21ª. Zona Eleitoral, nos seguintes termos (fl.s. 207/208):

“CERTIDÃO

CERTIFICO, que, após questionado pelo MM Juiz Eleitoral sobre a inexistência de cópia do mandado e/ou certidão sobre intimação do candidato a prefeito pelo PMDB de Santana do Mundaú no pleito de 2012, Alex Sandro Freire da Silva, no processo nº 446-57.2012.6.02.0021 (Omissão na Prestação de Contas), procedi busca na caixa em que os referidos autos foram armazenados e encontrei 03 (três) mandados cumpridos e não juntados aos autos por erro do cartório.

CERTIFICO, que, como tinha certeza do fato de termos feito várias tentativas de intimar o candidato, consultei o Oficial de Justiça “Ad Hoc”, Cezar Braz Agra, a quem tinha encarregado de tentar localizá-lo, além de outros candidatos e representantes de Comitês Financeiros que não haviam prestado contas, inclusive a esposa do Sr. Alex, que, na época representava o PHS de Santana do Mundaú.

CERTIFICO, também, que inicialmente este Cartório Eleitoral tentou intimar os candidatos omissos por meio do número de fac-símile informado no Requerimento de Registro de Candidatura, como prescrevia o inciso II do art. 26 da Resolução TSE nº 23.373/2011 (art. 96-A da Lei nº 9.504/97), porém isso não foi possível, vez que o equipamento havia sido desligado pouco depois do pleito, razão pela qual tentamos em mais de uma ocasião intimar o candidato pessoalmente no endereço informado no RRC.

CERTIFICO, entretanto, que, durante 06 (seis) meses este Cartório Eleitoral tentou localizar quem deixou de prestar contas no prazo legal (06/11/2012), o Oficial de Justiça, inclusive, foi a outros endereços que lhe eram informados por terceiro para que nenhum candidato ou partido ficasse sem ser informado da situação.

CERTIFICO, ainda, que, após perceber o erro do cartório, solicitei que o Oficial de Justiça, Cezar Braz Agra,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

certificasse o ocorrido à época e juntei a sua certidão aos autos do processo nº 446-57.2012.6.02.0021, o mesmo que faço com a presente certidão.

CERTIFICO, ainda, que os 03 (três) mandados que deixaram de ser juntados aos autos eram referentes ao candidato Raimundo dos Santos Barros, que foi pessoalmente intimado, ao Sr. Alex Sandro Freire da Silva e sua esposa, Ana Cristina Mariano Freire, então presidente do PHS, partido também omissos na prestação de contas, nestes dois casos, diante da impossibilidade de intimá-los pessoalmente, ambos os mandados foram entregues à Sr.^a Maria das Dores da Silva nos dias 27 e 28 de dezembro de 2012, respectivamente.

CERTIFICO, por fim, que somente publiquei o edital de intimação daquelas que permaneciam omissos (fls. 30 dos autos do processo) em julho de 2013. O referido é verdade e dou fé. União dos Palmares, 12 de setembro de 2016”

Em seguida sobreveio a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada da seguinte forma (fl. 209):

“CERTIDÃO

CERTIFICO, cumprindo determinação do Sr. Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral/AL, me dirigi, em mais de uma ocasião, ao endereço Fazenda Cairara, s/nº, na Zona Rural de Santana do Mundaú/AL, para intimar o Sr. Alex Sandro Freire da Silva para que este apresentasse a sua prestação de contas eleitorais à justiça Eleitoral, pois este não havia entregue suas contas no prazo legal.

CERTIFICO, ainda, que tendo sido frustradas todas as tentativas anteriores e encontrá-lo no endereço informado no mandado, fui informado que o Sr. Alex Sandro Freire da Silva estava morando em outro endereço na cidade de União dos Palmares/AL na tentativa de intimar o mesmo a prestar suas contas eleitorais. Certifico, por fim, que, me dirigi ao local, porém, mais uma vez, não localizei o eleitor, razão pela qual entreguei o mandado à Sr.^a Maria das Dores da Silva, no dia 27 de dezembro de 2012, na esperança de que chegasse ao Sr. Alex Sandro. O referido é verdade e dou fé.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

Essas duas certidões serviram de suporte para que o magistrado apontado como autoridade coatora, na decisão de fls.296/299, considerasse que o autor foi “**regularmente intimado por edital, para que apresentasse suas contas, já que não fora localizado no endereço cadastrado na Justiça Eleitoral, por estar em local desconhecido**”(fl. 299). Vejamos precedente nesse mesmo sentido, in verbis:

ELEIÇÕES 2008 - OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR - PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS REJEITADA - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL QUANDO NÃO FOR ENCONTRADO O CANDIDATO NO ENDEREÇO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL.

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - RENÚNCIA À CANDIDATURA -CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DECORRENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - ART. 26, §1º, DA RESOLUÇÃO TRE Nº 22.715/2008-DESPROVIMENTO. (TRE/SC, RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 2.060, Acórdão nº 24.394, Rel. Samir Oséas Saad, Publicação: DJE- Diário de JE, Tomo 50, Data 22/03/2010, página 04)

Ora, para desconstituir essas certidões, que gozam de fé pública até prova em contrário, há necessidade de dilação probatória consistente, o que deverá ocorrer na ação própria e não aqui nessa via estreita do Mandado de Segurança.

Essa circunstância, por si só, já seria persuasiva da própria extinção do *writ*, pois, como se vê, o mandado de segurança não admite dilação probatória, haja vista a necessidade de haver prova inequívoca do alegado pelo impetrante, pois as certidões citam nomes, locais onde o impetrante foi procurado e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

encontrado, a notícia de que estava morando em outra cidade, o fato, inclusive de que o próprio partido do impetrante também não prestou contas a Justiça Eleitoral e que tinha sua própria esposa como Presidente do Diretório Municipal do PHS, Partido a quem o impetrante estava filiado à época, etc.

Portanto, a existência de controvérsia sobre essa matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança, pois, na mesma linha doutrinária, é firme a jurisprudência da Suprema Corte de que o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano.

Veja-se a Jurisprudência uníssona nesse sentido:

“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

- Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/7/10).

Assim sendo, não demonstrado, com prova pré-constituída, os fatos configuradores do direito que alega o impetrante, incorrem os pressupostos do mandado de segurança.

Com efeito, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança quem tem de fazer prova de liquidez e certeza do direito, mediante prova pré-constituída, é o impetrante (RTJ vol. 142-03, pág. 782). No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

mesmo sentido: *“A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida.”* (RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p. 16.651, in Juis).

Portanto, na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito devem vir demonstradas logo no início, sendo vedada sua dilação probatória.

Forçoso reconhecer, assim, a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, mostrando-se de rigor, portanto, a denegação da ordem, o que torna insubsistente a medida liminar concedida por ocasião do julgamento do Agravo Regimental.

Assim, em que pese toda a linha argumentativa do patrono e do nobre relator designado, mantenho meu entendimento inicial de que os documentos constantes dos autos, mais precisamente a certidão do chefe de cartório e do oficial de justiça de fls. 207 a 209 do segundo volume, demonstram as tentativas frustradas na citação do ora impetrante no endereço cadastrado no cartório eleitoral e, que, para invalidá-las, repito, há que se fazer uma análise aprofundada dos fatos, o que é inadmissível em sede de Mandado de Segurança, como acima demonstrado.

Ressalto que esse mesmo entendimento chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, mesmo antes das informações prestadas pelo magistrado às fls. 368/369. Isso porque, de antemão, destacou que os documentos públicos possuem fé pública e que o impetrante deixou conscientemente de prestar suas contas de campanha, apenas vindo a se insurgir quase quatro anos após a ausência de sua quitação eleitoral.

Desta feita, observo que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado impetrado, aptos a fundamentar a concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

ordem pleiteada. Em suas informações, este pondera que houve regular notificação no processo de prestação de contas nº 446-57.2012, já que houve mandado expedido para o endereço cadastrado do impetrante, tendo o oficial de justiça diligenciado por duas vezes a intimação da parte.

A persistir a decisão da douta maioria, com todas as vênias, teremos uma curiosa situação em que o Mandado de Segurança estará servindo ao mesmo tempo para resolver a situação do impetrante na prestação de contas das eleições de 2012, com a obtenção definitiva da quitação eleitoral por via oblíqua, restando prejudicada a Ação Declaratória de Inexistência (ou Nulidade Absoluta de Sentença), o isentando da tardia prestação das contas da campanha de 2012.

Diante desse panorama, conforme já destacado, mantenho o entendimento pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante, pelo que voto pela **denegação** da segurança pleiteada, com a reforma da liminar concedida anteriormente, devendo o Juízo da 21ª Zona Eleitoral ser cientificado desta decisão.

É como voto.

Paulo Zacarias da Silva
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, Classe 22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 116-84.2016.6.02.0000 Prot. 38.135/2016

ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL

JULGADO EM: 16/11/2016 (SESSÃO Nº 105/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.019, de 16/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12019 foi conferido(a) e publicado na 105ª Sessão Ordinária, realizada em 16/11/2016. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS